



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000198080**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068752-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO GABRIEL, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, que declarará voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

**NETO BARBOSA FERREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**COMARCA:** São Paulo – F. R. Tatuapé - 2ª Vara Cível  
**AGTE.:** Paulo Gabriel  
**AGDO.:** Banco Santander (Brasil) S/A  
**JUIZ:** Antonio Manssur Filho  
**29ª Câmara do Direito Privado**

**VOTO Nº 18.062**

*Ementa: Agravo de Instrumento. Incidente de cumprimento de sentença. Insurgência do exequente contra a r. decisão agravada que acabou por considerar o depósito em garantia feito pela executada, como pagamento. Destarte, aplicou à espécie o dispositivo contido no art. 523, § 2º, do CPC, sobre o valor impugnado. Inadmissibilidade. Com efeito, manifestação levada a efeito pelo agravado por ocasião do depósito judicial que deixou claro que o depósito efetuado foi a título de garantia do juízo. Destarte, apesar da impugnação ter se limitado à discordância de parte do débito exequendo, é inconteste que quando efetivado o depósito judicial, não houve concordância em relação ao débito ou mesmo indicação de que o montante depositado era a título de pagamento. Portanto, de rigor a reforma da r. decisão agravada para determinar a incidência da multa de 1% e da verba honorária de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC sobre o total devido. Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Gabriel, contra r. decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença que move contra Banco Santander (Brasil) S/A.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

*Respeitosamente, rejeito a impugnação.*

*Tratando-se de execução de verba sucumbencial, os juros moratórios correm da data do trânsito em julgado, na forma do art. 88, par. 16, CPC.*

*Uma vez que se tratou de depósito em garantia, direcionado à discussão de*

*excesso de execução, incide a multa e honorários previstos pelo art. 523, pár. 2o, CPC sobre o valor impugnado.*

*Aplica-se, também, o entendimento esposado pelo Tema STJ-677.*

*Diante disto, rejeitada a impugnação, determino a expedição de MLE ao exequente.*

*Para a perseguição do saldo remanescente que deverá ser devidamente explicitado, (multa e honorários sobre o excesso impugnado e incidência do Tema 677), aguarde-se útil movimentação do credor, por 30 dias.*

*Decorrido, arquivem-se.*

*Intime-se.” (A propósito, veja-se fls. 192 – autos de origem).*

Diz a parte agravante que o Juízo *a quo* conquanto tenha feito menção a depósito em garantia na r. decisão agravada, a bem da verdade, considerou o valor depositado pela agravada como pagamento do valor da condenação.

Por isso, aplicou a penalidade referida no § 2º, do artigo 523 e não aquela constante do § 1º de tal dispositivo.

Sucedo, porém, que em virtude do Tema 677, o C. STJ, deliberou que os depósitos judiciais realizados a título de garantia do Juízo, como no caso dos autos, não têm o condão de afastar os efeitos da mora do devedor, que continua a responder pelos juros moratórios até a emissão e entrega da guia de levantamento.

Destarte, ao decidir não pagar o débito no prazo de 15 dias, o devedor assume o ônus de ver o valor do débito acrescido das penalidades previstas no artigo 523, do CPC.

Assevera que a parte agravada sempre sustentou que o depósito realizado deveria ser mantido em garantia do Juízo, invocando, inclusive, o disposto no § 6º, do artigo 525, do CPC, para que fosse concedida tutela de urgência no sentido de suspender a exigibilidade da execução até o deslinde da impugnação o que, a seu ver, demonstra a inequívoca intenção de não liberar a favor do credor a parte incontroversa da obrigação.

Considerando, pois, que na hipótese dos autos, o depósito foi realizado para garantia do juízo, entende o agravante, amparado em jurisprudência que reputa aplicável à espécie, que as penalidades previstas pelo § 1º, do art. 523, do CPC devem ser aplicadas.

Pugnou, pois, o agravante, pelo provimento deste recurso, com a reforma da r. decisão agravada, para que seja determinada nos autos de origem, a aplicação das penalidades previstas § 1º, do art. 523, do CPC, ou seja, multa de 10% e honorários advocatícios, também em 10%, calculados sobre o valor da condenação imposta e “objeto do pedido de cumprimento de sentença e não somente sobre o valor da diferença arguida pelo banco agravado como exceção e execução” (sic – fls. 17)

Recurso tempestivo e acompanhado de regular preparo (fls. 69/70).

Contraminuta a fls. 77/80, pelo desprovimento do recurso.

***É a síntese do necessário.***

Cuidam os autos de origem, de incidente de cumprimento de sentença, promovido por PAULO GABRIEL contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, visando o recebimento da condenação imposta ao executado a título de honorários de sucumbência, nos autos da ação de reintegração de posse, processada sob nº 1010052-82.2021.8.26.0008.

A propósito, veja-se dispositivo da r. sentença proferida nos autos da ação de conhecimento:

*“(...) Ante o exposto: 1- confirmo a tutela de urgência e julgo procedente a ação anulatória, o que faço para declarar a nulidade do procedimento extrajudicial, determinando o imediato cancelamento da consolidação da propriedade. Condeno o banco réu às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Deixo de aplicar condenação sucumbencial à empresa corré, uma vez que se trata de litisconsorte passiva necessária que não aportou efetiva resistência ao pedido, respondendo, todavia, pelas custas a que deu causa. Oficie-se para cancelamento da AV.22. Retirada e encaminhamento, diretamente pela parte interessada. 2- julgo improcedente a ação de reintegração de posse e condeno o banco credor às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos n. 1015017-06.2021.8.26.0008.” (A propósito, veja-se fls. 61 dos autos de origem – proc. 0006550-84.2023.8.26.0008).*

Transitada em julgado a r. decisão proferida nos autos nº 1010052-82.2021.8.26.0008 (fls. 75 dos autos de origem – proc. 0006550-84.2023.8.26.0008), foi iniciado o incidente de cumprimento de sentença, no qual a exequente afirmou que o valor da condenação da verba honorária exequenda era de R\$ 249.934,10 para 12/2022, considerando o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 113 dos autos de origem – proc. 0006550-84.2023.8.26.0008).

Posteriormente, o débito foi atualizado para 09/2023, perfazendo R\$ 255.129,34 (fls. 115 dos autos de origem – proc. 0006550-84.2023.8.26.0008).

Intimado para o cumprimento de sentença, o executado, ora agravado, apresentou impugnação (fls. 122/127– autos de origem), alegando que houve excesso de execução pois, segundo seus cálculos, o valor devido é de R\$ 227.325,95 e não de R\$ 255.129,34, como informado pela parte adversa.

Alegou, na ocasião, que *“A diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele apurado pelo executado, qual seja, R\$ 27.803,39, (vinte e sete mil oitocentos e três reais e trinta e nove centavos), evidencia a necessidade de revisão do*

*montante exequendo, a fim de garantir a observância do princípio da liquidez e certeza do título executivo.) (sic).*

Manifestando-se sobre a impugnação, o exequente insistiu no montante por ele apurado, requerendo, outrossim, a liberação do valor incontroverso de R\$ 227.325,95 (fls. 168/191 dos autos de origem).

Pugnou, ainda, pela aplicação da multa e honorários advocatícios previstos pelo art. 523, § 1º, do CPC, pois não foi realizado o pagamento do débito no prazo indicado na r. decisão de fls. 116, dos autos de origem.

O Juízo a quo, quando da prolação da r. decisão agravada (fls. 192 – autos de origem), observou que a multa e os honorários previstos pelo art. 523, §2º., CPC incidem apenas sobre o valor impugnado.

O C. STJ em sede de julgamento repetitivo - Tema Repetitivo nº 677, firmou a seguinte tese: “*Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.*” (STJ; REsp nº 1.820.963/SP; Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi; Corte Especial; j. 19/10/2022; DJe de 16/12/2022).

Dito isso e com a máxima vênia ao entendimento do Juízo a quo, razão assiste ao agravante.

De fato, conquanto o agravado tenha efetivado o depósito judicial de R\$ 255.129,34 em 03/10/2023 (fls. 120/121 – autos de origem), fato é que ao fazê-lo expressamente consignou que tal se dava em garantia da execução.

A propósito, confira-se trecho da manifestação de fls. 119: “*(...)O Executado, por meio deste ato, cumpre com seu dever legal de garantir a execução. Para tanto, realizou depósito judicial, no valor de R\$ 249.934,10 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e dez centavos), conforme comprovante de depósito anexado a esta petição. Diante do pagamento em garantia da execução, o Executado manifesta sua intenção de apresentar impugnação ao débito exequendo, nos termos da Lei. Dentro do prazo legal, apresentará impugnação fundamentada, oportunidade em que demonstrará os motivos que ensejam a discordância quanto à dívida exequenda, visando à redução do débito objeto da presente execução.(...)*” (sic).

Portanto, apesar de sua impugnação levada a efeito em 03/11/2023 (propriedades do documento – fls. 122/127 – autos de origem), tenha se limitado à discordância de parte do débito exequendo, mais especificamente em relação à quantia de R\$ 27.803,39, é inconteste que quando efetivado o depósito judicial, não houve concordância em relação ao débito ou mesmo indicação de que o montante depositado era a título de pagamento.

A propósito, veja-se anotação efetuada por THEOTONIO NEGRÃO, ao aludido art. 523, § 1º, do CPC:

*“A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa”* (STJ-4ª T., REsp 1.175.763, Min. Marco Buzzi, j. 21.6.12, RJ-Lex 59/169 e RP 219/439). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 1.386.797-AgRg, Min. Herman Benjamin, j. 17.9.13, DJ 4.10.13; STJ-3ª T., REsp 1.445.301-EDcl-AgRg, Min. Marco Bellizze, j. 23.2.16, DJ 8.3.16.” (A propósito, veja-se “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Ed. Saraiva, 50ª edição, 2019, nota 6b ao art. 523, p. 561).

Veja-se também outros julgados proferidos pelo C. STJ, a respeito:

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.**

*1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).*

*2. Segundo a jurisprudência do STJ, “a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito”* (AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/11/2018). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

*3. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, “a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada”* (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

*4. Agravo interno a que se nega provimento.”* (AgInt nos EDcl no AREsp

1504548/DF, STJ-4ª T., rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 26.11.19, DJe 3.12.19).

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 520, § 3º, DO NCPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É indispensável o prequestionamento dos temas trazidos no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição recursal. 2. "A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp 1.271.636/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2018). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1435744/SE, STJ-4ª T., rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 28.5.19, DJe 14.6.19).*

De rigor trazer à colação por oportuno, voto proferido pelo Em Des. Fabio Tabosa, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000391-52.2022.8.26.0000 (29ª. Câmara de Direito Privado – j. 16.03.2022):

*“Pagar, disponibilizando o valor da prestação de forma integral à parte contrária e com efeito liberatório, é ato totalmente diverso de simplesmente oferecer seguro-garantia com vistas a futura discussão dos termos da execução, ainda que correspondesse ao valor da própria execução.*

*E é apenas de pagamento voluntário de que trata o art. 523, § 1º, do CPC, fora daí incidindo os encargos ali previstos.*

*No caso dos autos, inexistiu tal intento por parte da executada, aqui agravante, tanto que ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (a qual veio a ser acolhida, com pequena redução do objeto da execução).*

*Pouco importa, outrossim, a dita equiparação do seguro por depósito em dinheiro, porque também o depósito em dinheiro, se feito com escopo de garantia, não de pagamento, conduz ao mesmo resultado (em outras palavras, terá mudado no caso concreto a forma de garantia, mas não a finalidade).*

*Em outras palavras, somente ficaria a executada isenta dessas verbas se, ao ser intimada para os termos do cumprimento provisório de sentença, desde logo pagasse o valor exigido, sem prejuízo de eventual ressalva no tocante à prestação de caução pela exequente para o levantamento.”*

Portanto, **de rigor a reforma da r. decisão agravada para determinar a incidência da multa de 1% e da verba honorária de 10% sobre a integralidade do montante devido, na forma do art. 523, § 1º, do CPC.**

Nesse sentido, é como vem decidindo este Eg. Tribunal.

Veja-se:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação - Alegação de que a caução faz cessar a incidência de encargos moratórios – Aplicação da tese firmada pelo C. STJ no Tema Repetitivo nº 677, segundo a qual “o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora” – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão mantida, neste aspecto. Honorários sucumbenciais – A base de cálculo da verba honorária na fase de conhecimento foi fixada sobre o valor da causa atualizado, não havendo se falar em incidência de juros sobre tal base - Obediência à coisa julgada e ao princípio da fidelidade do título executivo – Necessidade. Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2280192-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO EM GARANTIA. APLICABILIDADE DO TEMA 677 DO STJ. Decisão que homologa os cálculos apresentados pelo executado. Insurgência dos exequentes. Acolhimento. Depósito judicial realizado em 2012 com finalidade de garantia do juízo. Aplicação do tema 677 do STJ, segundo o qual o depósito judicial, quando destinado apenas à garantia, não exime o devedor dos consectários de mora, salvo liberação imediata ao credor. Ausência de modulação dos efeitos pela Corte Superior. Aplicabilidade imediata aos casos em tramitação, ainda que o depósito tenha sido realizado antes da revisão do tema. Se a garantia deprecia, frente ao crescimento do débito, quem responde é o devedor, não o credor, ao qual é assegurado o direito ao recebimento integral do crédito. Atualização do débito conforme tabela de correção monetária do Tribunal e inclusão de multa e honorários do art. 523 do CPC, dada a ausência de quitação efetiva ao credor. Recurso provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2245156-56.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso.**

**NETO BARBOSA FERREIRA**  
**Relator**



## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Agravo Inst. nº 2068752-53.2024.8.26.0000 – 2ª Vara Cível do F. R. Tatuapé  
(Capital)**

**Voto nº 31.231**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Ouso divergir, com a devida vênia, da douta maioria.

Em que pese, o executado não tenha, quando do depósito judicial, expressado concordância em relação ao débito ou mesmo indicado que o montante depositado ali era a título de pagamento, entendo ser necessário conferir interpretação adequada ao significado do ato.

Ora, se está ele impugnando apenas parte do débito, é porque está concordando com o resto. E, se efetuou o depósito total, está implícito que quando se fala em garantia, está se referindo a cobrir a parte impugnada.

Em momento algum disse o executado que se opunha ao levantamento da parte incontroversa. E, nesse cenário, não vejo como aplicar multa sobre a integralidade do valor devido.

Por tais razões, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo.

**FABIO TABOSA**

**3º Juiz**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria               | Nome do assinante                  | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|------------------------------------|-------------|
| 1           | 8         | Acórdãos<br>Eletrônicos | THEMISTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO | 29B304B1    |
| 9           | 9         | Declarações de<br>Votos | FABIO GUIDI TABOSA PESSOA          | 2A2B5BE5    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2068752-53.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.